



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143029 - SP (2025/0490888-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAKILY COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ LOURENÇO BERNIZ - SP525370
UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
AGRAVADO : MARCELO ANDRE TRAPP HERRERA
AGRAVADO : VON TRAPP & CO. LTDA
ADVOGADA : MARINA DUARTE FRAGA - MG208730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL NO SETOR DE VESTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA (ARTS. 156 E 370 DO CPC). SUBSUNÇÃO NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA LPI EM DETRIMENTO DA LDA. PROVA SUFICIENTE. PERÍCIA DISPENSÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de concorrência desleal por suposta replicação de peça de vestuário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por ausência de perícia técnica em matéria de concorrência desleal; (ii) houve erro de subsunção normativa ao aplicar a Lei de Propriedade Industrial em detrimento da Lei de Direitos Autorais; (iii) é necessária a reabertura da instrução para realização de perícia.
3. Reconhecida a concorrência desleal com base em conjunto probatório suficiente, afirma-se a dispensabilidade de perícia conforme o art. 370 do CPC; a modificação das premissas fáticas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A controvérsia é empresarial e se resolve pela Lei de Propriedade Industrial quando verificado aproveitamento parasitário e confusão/associação indevida com marca; a subsunção adotada mostra-se coerente com os fatos delineados.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143029 - SP (2025/0490888-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAKILY COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ LOURENÇO BERNIZ - SP525370
UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
AGRAVADO : MARCELO ANDRE TRAPP HERRERA
AGRAVADO : VON TRAPP & CO. LTDA
ADVOGADA : MARINA DUARTE FRAGA - MG208730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL NO SETOR DE VESTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA (ARTS. 156 E 370 DO CPC). SUBSUNÇÃO NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA LPI EM DETRIMENTO DA LDA. PROVA SUFICIENTE. PERÍCIA DISPENSÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de concorrência desleal por suposta replicação de peça de vestuário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por ausência de perícia técnica em matéria de concorrência desleal; (ii) houve erro de subsunção normativa ao aplicar a Lei de Propriedade Industrial em detrimento da Lei de Direitos Autorais; (iii) é necessária a reabertura da instrução para realização de perícia.
3. Reconhecida a concorrência desleal com base em conjunto probatório suficiente, afirma-se a dispensabilidade de perícia conforme o art. 370 do CPC; a modificação das premissas fáticas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A controvérsia é empresarial e se resolve pela Lei de Propriedade Industrial quando verificado aproveitamento parasitário e confusão/associação indevida com marca; a subsunção adotada mostra-se coerente com os fatos delineados.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

MAKILY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (MAKILY) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO DA MODA ("FASHION LAW"). ALEGAÇÃO DE PLÁGIO EM CRIAÇÃO VESTUÁRIA. DESIGN NÃO REGISTRADO JUNTO AO INPI. MARCA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE REGISTRADA. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS QUE INDICAM PARA PLÁGIO DO DESIGN DA CRIAÇÃO DA REQUERENTE. CONDUTA QUE EXCEDEU OS LIMITES DE REFERENCIAMENTO. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 195, V E VI DA LPI. VANTAGENS COMERCIAIS INDEVIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PRECEDENTES. R. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1025)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 1046).

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, MAKILY alegou violação do art. 156 do CPC por inexistência de prova pericial em matéria técnica relacionada à concorrência desleal e ao conjunto-imagem, com pedido de reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa; ofensa à sistemática probatória do art. 370 do CPC; necessidade de reabertura da instrução para realização de perícia e erro de subsunção com aplicação indevida da Lei nº 9.279/1996 (LPI) em detrimento da Lei nº 9.610/1998 (LDA), com violação ao contraditório e à congruência.

Houve apresentação de contrarrazões por VON TRAPP e HERRERA, defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), a suficiência do conjunto probatório para reconhecer a concorrência desleal e a desnecessidade de perícia diante do livre convencimento motivado, além da improcedência do pedido de honorários em sede de admissibilidade (e-STJ, fls. 1073/1080).

A Presidência da Seção de Direito Privado analisou o recurso especial interposto por MAKILY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. com base no art. 105, III, a, da CF, registrando a ausência de demonstração específica de violação do art. 156 do CPC.

A decisão ressaltou que o acórdão enfrentou as questões de fato e de direito, e que a indicação genérica de dispositivo legal, sem argumentação concreta, não autoriza o conhecimento do especial, citando o precedente: "a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso

especial” (AgInt nos EDcl no AREsp 1549004/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.06.2020) (e-STJ, fl. 1082).

Além do mais, destacou que o julgamento impugnado se apoiou nas provas e circunstâncias fáticas do caso e que as razões do especial pretendiam reavaliá-las, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (e-STJ, fl. 1082).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, MAKILY refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 1.086/1.092).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da concorrência desleal

MAKILY alegou violação do art. 156 do CPC por inexistência de prova pericial em matéria técnica relacionada à concorrência desleal e ao conjunto-imagem, com pedido de reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa; ofensa à sistemática probatória do art. 370 do CPC; necessidade de reabertura da instrução para realização de perícia e erro de subsunção com aplicação indevida da Lei nº 9.279/1996 (LPI) em detrimento da Lei nº 9.610/1998 (LDA), com violação ao contraditório e à congruência.

Porém, o colegiado reconheceu a concorrência desleal praticada por Makily na replicação da “Saia Pareô Gauguin”, no presente caso.

O TJSP assentou que, embora o *design* não tenha registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o caso não se resolve pela Lei de Direitos Autorais; o núcleo é empresarial, de concorrência desleal, com aplicação da Lei de Propriedade Industrial e da responsabilidade civil do Código Civil (e-STJ, fls. 1030/1031).

A decisão descreveu os elementos probatórios: semelhança visual das peças e identidade estética captada nas imagens; aquisição prévia, pela sócia da ré, de exemplar da saia original; reconhecimento, em diálogo, da retirada do item e posterior manutenção da venda, tudo indicando aproveitamento parasitário e potencial confusão/associação indevida com a marca Von Trapp (e-STJ, fls. 1032/1034).

Com base nos incisos V e VI do art. 195 da LPI, o Tribunal estadual concluiu pela prática abusiva e pelo desvio de clientela, ainda que as clientelas possam ser

distintas, destacando a contrafação e o parasitismo como suficientes para a tutela inibitória e reparatória (e-STJ, fls. 1034/1035).

A Câmara ainda afirmou que a prova produzida foi suficiente e que a perícia é dispensável quando o conjunto probatório permite formar convicção, nos termos do art. 370 e do art. 355, I, do CPC;

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO FORMAL AO RECURSO PRINCIPAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso adesivo não está subordinado tematicamente ao recurso principal, sendo a única subordinação entre ambos de caráter formal, conforme o art. 997, § 2º, III, do CPC.

2. A ausência de assinatura digital não gera nulidade processual, pois foi constatada a validade da assinatura digital em petição nos autos e não houve demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

3. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da existência de uso indevido de marca e concorrência desleal demandaria revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 1.653.638/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.- sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.

Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal constatou que houve indevida utilização da marca pertencente à recorrida e concluiu restar configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos recorridos, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490888-2

Número de Origem:

00126906120238260000

11429954420228260100

126906120238260000

12690612023826000011429954420228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKILY COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

BEATRIZ LOURENÇO BERNIZ - SP525370

AGRAVADO : MARCELO ANDRE TRAPP HERRERA

AGRAVADO : VON TRAPP & CO. LTDA

ADVOGADA : MARINA DUARTE FRAGA - MG208730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026